

**087. APELAÇÃO 0015446-30.2015.8.19.0061** Assunto: Multa Cominatória / Astreintes / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0015446-30.2015.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00000754 - APELANTE: HILDEBRANDO DA SILVA MACHADO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANNA CAROLINA MIGUEIS PEREIRA APELADO: OS MESMOS APELADO: MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS PROC.MUNIC.: LUIZ ALBERTO M M JACOB **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ALUGUEL SOCIAL E DISPONIBILIZAÇÃO DE MORADIA DEFINITIVA AO DEMANDANTE. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. CHUVAS OCORRIDAS EM 2011. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.1. Responsabilidade solidária entre os réus para a adoção de políticas públicas voltadas à concretização no direito constitucional à moradia. Legitimidade passiva do Município de Teresópolis corretamente reconhecida na sentença. Precedentes do TJRJ.2. O autor demonstra que o seu imóvel se encontrava localizado em área de risco no Município de Teresópolis. Interdição permanente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil.3.O Decreto Estadual nº 42.406/2010 instituiu o "Programa Morar Seguro", em parceria com os Municípios, para reassentamento da população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro, prevendo o pagamento de "aluguel social".4. Benefício que possui prazo inicial de doze meses para a sua concessão, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a real necessidade de seu pagamento. Auxílio temporário, cujo prazo máximo de recebimento é de vinte e quatro meses. Aplicação do art.1º, §1º, do Decreto Estadual nº 43.091/2011 e do art.2º da Resolução 422/2012 da SEASDH.5. Autor que recebeu o auxílio por período superior aos vinte e quatro meses a que teria direito. "Aluguel social" que, antes da propositura da ação, foi pago entre 2011 e julho de 2015.6. Acolhimento do recurso do Estado do Rio de Janeiro para afastar a determinação de restabelecimento do benefício.7. Pretensão do demandante para que lhe seja fornecida moradia definitiva que depende de providências a serem tomadas pelo Poder Público, cabendo ao Executivo decidir sobre a aplicação dos recursos, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.8. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REFORMANDO-SE A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de apelação do autor e deu-se provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

**088. APELAÇÃO 0149290-91.2017.8.19.0001** Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 14 VARA CIVEL Ação: 0149290-91.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00722114 - APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PASCHOAL SEGRETO ADVOGADO: FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS OAB/RJ-087664 ADVOGADO: TATIANE DOS SANTOS BARBOSA OAB/RJ-180471 APELADO: ALBINO COELHO PINHEIRO **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Tratando-se de complementação do recolhimento da taxa judiciária, se mostra indispensável a intimação pessoal do autor para o recolhimento da diferença. Enunciado 290 da súmula do TJRJ. Incidência do art. 485, § 1o do CPC/2015. Precedentes do STJ e do TJRJ. Demandante que foi intimado apenas através de publicação no Diário Oficial.2. Anulação da sentença proferida, determinando-se a intimação pessoal da parte autora para complementar o recolhimento das despesas processuais.3. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 21 - Presente pelo Apelante a Drª Tatiane dos Santos Barbosa, OAB/RJ 180471.

**089. APELAÇÃO 0244895-98.2016.8.19.0001** Assunto: Consumidor / Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0244895-98.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00004866 - APELANTE: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCON PROC. EST.: CRISTIANO FRANCO MARTINS APELADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS OAB/RJ-184525 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARTE AUTORA QUE SE INSURGE CONTRA MULTA APLICADA PELO PROCON/RJ. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO, BEM COMO A INEXIGIBILIDADE DA MULTA, COM A IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Submete-se ao crivo do Poder Judiciário a observância da motivação dos atos administrativos, bem como os limites em que é exercido o poder de polícia. Necessidade de congruência entre o motivo e o resultado do ato. Art.48, §1º, da Lei Estadual 5.427/2009.2. De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. Análise da motivação que não se confunde com o mérito administrativo.3. Consumidor que adquiriu um aparelho celular fabricado pela ré, tendo contratado garantia estendida junto ao vendedor. Alegação de que o telefone foi enviado para a assistência técnica, onde permaneceu por seis meses, sem que o problema fosse resolvido. Comprador que afirma, junto ao PROCON/RJ, que utilizou a garantia estendida. Questão que não foi levada em consideração pela autoridade administrativa ao reconhecer a existência de infração pela autora. Decisões que não fazem qualquer referência à garantia estendida e quanto à alegada ausência de responsabilidade da ré. Matérias que foram alegadas pela fabricante em sede administrativa.4. Vício de motivação do ato corretamente reconhecido na sentença. Anulação que se mantém.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**090. APELAÇÃO 0058421-87.2014.8.19.0001** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 45 VARA CIVEL Ação: 0058421-87.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00004206 - APELANTE: ROSILANE GALDINO DE MOURA ADVOGADO: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA OAB/RJ-097887 APELADO: LOJAS RIACHUELOS S A ADVOGADO: ABAETÉ DE PAULA MESQUITA OAB/RJ-129092 ADVOGADO: HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA OAB/RJ-119748 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação cautelar de exibição de documentos. Sentença que julgou procedente o pedido, declarou exibidos os documentos, porém não condenou a ré ao ônus da sucumbência. 1. Pretensão do recorrente para que seja determinada a exibição de todos documentos requeridos e condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.349.453/MS), que elencou os requisitos para a propositura da cautelar de exibição de documentos: demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária 3. Autora que não comprovou ter realizado o pedido administrativo. Caracterizada a falta de interesse de agir. Sentença que não pode ser reformada com a extinção do feito diante da inexistência de recurso da parte ré neste sentido.4. Indevida a condenação da apelada ao pagamento da verba honorária em razão do princípio da causalidade. Pedido de